**PROCESSO**: **N º** 2100-809/2017

**INTERESSADO:** CEDEC-COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL.

**ASSUNTO:** PAGAMENTO.

Trata-se do **Processo Administrativo nº** 2100-000809/2017, em 01 (um) volume, com 111 (cento e onze) fls., que versa sobre a solicitação de pagamento a **IMOBILIÁRIA NOGUEIRA GATTO LTDA (CNPJ nº 12.191.631/0001-14),** no valor de R$11.100,00 (onze mil e cem reais), referente locação de imóvel do período de janeiro/2017 a março/2017.

Os autos foram encaminhados a esta **Controladoria Geral do Estado – CGE** para análise final e parecer contábil conclusivo, atendendo ao que determina a legislação vigente, especialmente as Leis nºs 4.320/1964 e 8.666/1993. Atendo-se à disciplina estabelecida pela legislação vigente, confere-se que o presente Processo Administrativo foi instruído como segue:

1. Fl. 02 contém Of. nº 145/2017-CEDEC/AL, de 05/05/2017, da lavra do Maj BM – Douglas de Magalhães Araújo, em que relata:
2. **Considerando que o Extrato do Termo de Contrato SSP/AL nº 015/2017 referente à renovação da locação do imóvel (Sede da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil) teve sua publicação contida no Diário Oficial do Estado nº, de 06/04/2017, [...].**

**4. Venho através deste solicitar de Vossa Excelência, o pagamento dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2017, a título de indenização, nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93.**

1. Fl. 03 consta cópia do Extrato do Termo de Contrato SSP/AL Nº 015/2017, publicado no DOE em 06/04/17, que tem como locador a empresa **IMOBILIÁRIA NOGUEIRA GATTO LTDA,** e como objeto a locação do imóvel localizado na Praça Gonçalves Lêdo, Rua Ciridião Durval nº 85, Farol, Maceió-AL, sendo o valor contratual no valor mensal de R$4.139,35 (quatro mil, cento e trinta e nove reais e trinta e cinco centavos).
2. Fl. 21 consta DESPACHO 778/2017-SUPOFC, de 19/05/17, da lavra da Tania Maria Lisboa Pereira, em que solicita pagamento da locação de imóvel sem instrumento contratual no período de janeiro a março de 2017. E encaminha o processo à Procuradoria Geral do Estado - PGE.
3. Fls. 22 e 22-v apresenta DILIGÊNCIA PGE-PLIC Nº 1158/2017, datado de 05/06/2017, de lavra da Procuradora de Estado Ana Carolina Meneses Calheiros, onde conclui:

**“6. Nesse contexto, portanto, é que se acredita, nos termos do art.51 do Decreto Estadual 4.804/2010, que os presentes autos necessitam ter instrução, motivo que se requisita:**

* **Seja circunstaciadamente informado o procedimento adotado para autorizar a permanência da CEDEC/AL na posse do imóvel nos meses de janeiro a março de 2017, restando obrigatória, expressa e devidamente identificado (nome, cargo/emprego/função, lotação, exercício e matrícula) o servidor público estadual responsável, em nome do Estado, por essa autorização;**
* **Seja autuado atesto expresso do Coordenador Estadual de Defesa Civil no sentido de ter a Administração auferido benefício (direto ou indireto) em razão do serviço prestado, nos meses de janeiro a março de 2017, pela empresa Imobiliária Ngueira Gatto Ltda;**
* **Seja autuado atesto expresso de estar o valor da indenização (R$11.000,00) em conformidade com a realidade de mercado, subscrito por servidor público devidamente identificado (nome, cargo/\*emprego/função, lotação, exercício e matrícula)”.**

1. Fls. 55/58 consta PARECER PGE/PLIC Nº 936/2017, de 10/04/2017, do Procurador de Estado, Vanaldo de Araújo Pereira, referente ao **Processo nº 2100-0006/2017**, em que:

**13. No caso concreto, não se vislumbra como opinar diferente, cabendo sim ao proprietário do imóvel, onde funciona a sede da Defesa Civil, receber a indenização do aluguel referente aos meses pleiteados, mas sem reajuste, ou seja, o mesmo valor estabelecido no contrato expirado, pois não se paga indenização de contrato de aluguel expirado com base nos valores futuros a ser ainda negociado. Portanto, o valor a ser pago é de ser R$ 3.700,00 (três mil e setecentos reais), totalizando em R$11.000,00 (onze mil reais), consoante valores levantados às fls. 27 pelo Gestor do contrato.**

1. Fls. 59 consta DESPACHO PGE-PLIC-CD Nº 920/2017, de 10/04/2017, da Procuradora de Estado, Samya Suruagy do Amaral, aprovando o DESPACHO PGE/PLIC Nº 936/2017.
2. Fls. 77/78 consta DESPACHO Nº 1635/2017 – CEDEC, de 16/10/2017, da lavra do Coordenador Estadual de Defesa Civil, Maj. QOBM Moisés Pereira de Melo, solicitando o pagamento do período de janeiro/17, fevereiro/17 e março/17, sem cobertura contratual, no montante de R$12.142,09 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e nove centavos).
3. Fl. 79 consta DESPACHO Nº1636/2017-CEDEC, de 16/10/2017, da lavra Coordenador Estadual de Defesa Civil, Maj. QOBM Moisés Pereira de Melo, atestando o valor a ser pago na condição de gestor do contrato.
4. Fl. 80 verifica-se documento S/N, de lavra do Coordenador Estadual de Defesa Civil, Maj. QOBM Moisés Pereira de Melo atestando a utilização do imóvel, além de apresentar uma planilha de cálculos com os valores devidos no valor nos meses de Janeiro/2016, Fevereiro e Março de /2017, totalizando em R$12.142,09 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e nove centavos).
5. Fls. 90/95 verifica-se pagamentos realizados em 15/09/17(2017OB3818 – R$ 4.139,35), 20/10/2017 (2017OB04731 – R$ 4.139,35) e 17/11/2017 (2017OB5389 – R$ 4.139,35), totalizado o valor de R$ 12.418,05 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos).
6. Fls. 109/110 consta DESPACHO Nº 2502/GS/AE/2017, de 30/11/17, da lavra do Secretário de Estado da Segurança Pública, Paulo Domingos de Araújo Lima Júnior, informando que o imóvel se encontra de fato ocupado pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil ininterruptamente desde 2015, com a concordância expressa do locador (fls. 89), referente ao período de janeiro a março de 2017.

A análise do **Processo Administrativo nº 1700-003817/2017**, restringiu-se à instrução do processo de despesa, **no que se refere ao cumprimento das fases da despesa pública, explicitado na Lei Federal nº 4.320/64, além da obediência aos princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública.** Feitas as considerações PRELIMINARES acima expostas, passamos a analisar os aspectos que merecem relevo na aferição da *“análise e emissão de parecer técnico”,* conforme requerido pela Chefia de Gabinete as fls. 111.

1. Constatam-se as fls. 80 que a planilha de cálculos refere-se aos meses de **Janeiro/2016**, Fevereiro e Março de /2017, totalizando em R$12.142,09 (doze mil, cento e quarenta e dois reais e nove centavos).
2. Nos pagamentos apresentados das 90 a 95 verifica-se pagamentos realizados em 15/09/17 (2017OB3818 – R$ 4.139,35), 20/10/2017 (2017OB04731 – R$ 4.139,35) e 17/11/2017 (2017OB5389 – R$ 4.139,35), totalizado o valor de R$ 12.418,05 (doze mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos), sem deixar claro os meses aos quais se refere.
3. Observa-se que o valor deferido pela PGE, referente ao período de janeiro a março de 2017, conforme DILIGÊNCIA PGE-PLIC Nº 1158/2017, as folhas 22 e 22-v é no montante de R$11.000,00 (onze mil reais), ratificado pelo PARECER PGE/PLIC Nº 936/2017, de 10/04/2017, das folhas 55 a 58 em seu item 13.

Ademais, merece destaque transcrição parcial de Nota Técnica exarada pela Procuradoria Geral do Estado de Alagoas – PGE/AL, nos autos do Processo 20105-4706/2017 (**Despacho PGE-PLIC-CD nº 2590/2017, aprovado pelo Despacho PGE/GAB nº 2341/2017**), que versa sobre pagamento por indenização, objetivando uniformização de jurisprudência administrativa nos processos que tratem da referida matéria. *In verbis:*

I) O pagamento por indenização de despesas realizadas sem cobertura contratual poderá ocorrer quando observados os seguintes requisitos:

**a)** Atesto, elaborado pelo ordenador de despesa, do benefício auferido pela Administração Pública;

**b)** Boa-fé do fornecedor ou executante aferida por meio de processo administrativo e atestada expressamente pelo ordenador de despesa, no sentido de que não tenha contribuído de qualquer forma para a irregularidade (Art. 59, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93);

**c)** Nota fiscal com atesto de que os bens/serviços foram efetivamente fornecidos, de acordo com as expectativas da Administração;

**d)** Justificativa da escolha do fornecedor ou executante;

**e)** Comprovação da compatibilidade do valor da indenização com o preço de mercado, aferida nos termos da IN 01/2016/AMGESP ou da IN 03/2015/AMGESP, conforme o caso;

**f)** Informe do crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;

**g)** Inocorrência de prescrição do crédito;

**h) Oitiva prévia da Controladoria Geral do Estado – CGE/AL;**

**i)** Instauração de sindicância administrativa e, sendo o caso, de posterior processo administrativo disciplinar, por meio do qual se possa identificar e responsabilizar o (s) agente público (s) responsável (is) pela assunção irregular da despesa, tudo mediante ampla defesa e contraditório. (Lei nº 5.247/91, art. 158 e seguintes).

(sem grifos no original)

Os autos evidenciam a necessidade da demonstração do cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica alíneas ***“a”*** *a* ***“i”.***

De toda a explanação e detalhamento dos autos, contidos no **“Exame dos Autos”** do presente parecer e considerando a urgência que circunstancia a constatação, trazemos à baila as seguintes considerações, quais sejam:

1. **DOS CÁLCULOS APRESENTADOS** – que seja ratificada a planilha as folhas 80, informando o correto período a ser pago e os valores mensais, conforme determinação da PGE em sua DILIGÊNCIA PGE-PLIC Nº 1158/2017, as folhas 22 e 22-v, ratificado pelo PARECER PGE/PLIC Nº 936/2017, de folhas 55 a 58 em seu item 13.
2. **CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES APRESENTADAS PELA PGE/AL** –Que seja demonstrado o cumprimento das recomendações contidas na referida Nota Técnica (fls. 83/84) alíneas ***“a”*** a ***“i”.***
3. **DOS PAGAMENTOS REALIZADOS** – Que sejam anexados os recibos dos pagamentos realizados conforme documentos apensados aos autos das folhas 90 a 95.
4. **DA NOTA DE EMPENHO** -Que o órgão realize a emissão da Nota de Empenho e Nota de Liquidação no valor de **R$11.100,00 (onze mil e cem reais)**, sendo estes atos condicionados à efetiva realização da sindicância administrativa e Processo Administrativo Disciplinar, quando couber, conforme Parecer PGE/PLIC nº 936/2017, item 13.
5. **DAS CERTIDÕES** – Que as certidões referentes à regularidade fiscal da empresa **sejam** atualizadas, quando do pagamento.

Encaminhem-se os autos ao gabinete da Controladora Geral, para conhecimento da análise apresentada e providências, sugerindo a devolução dos autos ao Órgão de origem, para a solução das pendências processuais apontada nos itens **“I”** a **“V”**, ato contínuo, que seja realizado o pagamento a **IMOBILIÁRIA NOGUEIRA GATTO LTDA (CNPJ nº 12.191.631/0001-14)**, no valor de **R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais).**

Maceió, 11 de dezembro de 2017.

Isabel Cristina Silva Lins

**Assessor de Controle Interno/ Matrícula nº 105-8**

Acolho o Parecer.

À superior consideração.

Adriana Andrade Araújo

**Superintendente de Auditagem - Matrícula n° 113-9**